CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 46

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022-E-2022

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Modifica a redação do §4º, §5º, §6° e §9º do art. 2º, o art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, que "Regulamenta o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera a Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022-E-2022

MODIFICA A REDAÇÃO DO §§4º, 5º, 6º, 8º E 9º DO ART. 2º, O ART. 4º E O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os §§4º, 5º, 6º, 8º e 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

(.....)

§4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares poderá ser recebido tanto na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, quanto na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§5º - Em casos de solicitações particulares de tratores para serviços agrícolas, o requerimento de solicitação, deverá ser recebido na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência de Agropecuária e Abastecimento, que terá um prazo máximo

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 47

de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§6º – O atendimento dos serviços estará sujeito ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou do Prefeito Municipal, conforme solicitação, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§7º - .....

§8º - Os serviços transitórios ficarão limitados a 02 (dois) atendimentos de 08 (oito) horas por serviço, por beneficiário no intervalo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§9º - Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá notificar imediatamente o Requerente, informando o motivo do impedimento, e, a critério, o Requerente poderá optar por aguardar a realização da execução dos serviços ou requerer a devolução dos valores pagos, que deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do pedido de devolução."

Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico."

Art. 3º – O art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – As Secretarias Municipais referidas no art. 2º desta Lei Complementar adotarão as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único – Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 48

preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.".

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022-E-2022

MODIFICA A REDAÇÃO DO §§4º, 5º, 6º, 8º E 9º DO ART. 2º, O ART. 4º E O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os §§4º, 5º, 6º, 8º e 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

(.....)

§4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares poderá ser recebido tanto na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, quanto na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§5º - Em casos de solicitações particulares de tratores para serviços agrícolas, o requerimento de solicitação, deverá ser recebido na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência de Agropecuária e Abastecimento, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§6º – O atendimento dos serviços estará sujeito ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou do Prefeito Municipal, conforme solicitação, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§7º - .....

§8º - Os serviços transitórios ficarão limitados a 02 (dois) atendimentos de 08 (oito) horas por serviço, por beneficiário no intervalo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§9º - Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá notificar imediatamente o Requerente, informando o motivo do impedimento, e, a critério, o Requerente poderá optar por aguardar a realização da execução dos serviços ou requerer a devolução dos valores pagos, que deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do pedido de devolução."

Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico."

Art. 3º – O art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – As Secretarias Municipais referidas no art. 2º desta Lei Complementar adotarão as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único – Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.".

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -